



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04036/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00518/18

O **Processo TC 04036/16** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Everaldo dos Santos**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório inicial de fls. 108/112, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações prestados ao Sistema SAGRES deste Tribunal.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.199.117,94 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.198.828,95, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,62% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,03% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 183.214,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04036/16

- 9) Foi anexada aos autos denúncia acerca de possível irregularidade na fixação dos subsídios dos vereadores (Processo TC nº 14075/15).
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Por fim, a Auditoria, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Não comprovação de devolução de recursos ao Poder Executivo no valor de R\$ 289,99, conforme registro no SAGRES.
- 2) Pagamento acima do valor licitado em favor da empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. – EPP, no valor de R\$ 7.000,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.
- 3) Pagamento acima do valor licitado em favor da empresa Net Propaganda Ltda., no valor de R\$ 7.500,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.
- 4) Irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores do município para o exercício de 2015.

Devidamente intimado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Everaldo dos Santos, apresentou a defesa de fls. 115/312, na qual junta diversos documentos e apresenta argumentos procurando elidir as falhas suscitadas na peça técnica exordial.

Em seguida, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 321/324, no qual reputou: a) sanada a irregularidade concernente a não comprovação de devolução de recursos ao Poder Executivo, no valor de R\$ 289,99; b) passível de relevação a falha atinente à fixação da remuneração dos edis para a legislatura 2013/2016; e c) mantida a mácula relativa aos pagamentos acima dos valores licitados em favor das empresas BCR Contabilidade Pública Ltda. – EPP e Net Propaganda Ltda..

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 637/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 327/330, opinou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Everaldo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2015;
- b) **APLICAÇÃO** de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao aludido gestor, observada a devida proporcionalidade quando da aplicação dessa penalidade pecuniária, face a não realização de licitação em ocasiões nas quais dita ausência não restou justificada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04036/16

c) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Alagoa Nova no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente nos respeitante às hipóteses de prorrogação de contratos administrativos e também para que incremente o planejamento de necessidades públicas para todo o exercício.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, pedindo vênia ao entendimento ministerial, entendo que a irregularidade remanescente, conforme consignado no derradeiro relatório técnico, é insuficiente para macular a prestação de contas em exame. Com efeito, os valores que ultrapassaram o montante inicialmente licitado são ínfimos. Além do mais, em nenhum momento foi questionada a efetiva realização da despesa. No caso, cabe apenas recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova para evitar a reincidência da aludida falha.

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015.
2. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, notadamente quando da prorrogação de contratos administrativos, bem como aperfeiçoar o planejamento das necessidades públicas para todo o exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/16, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04036/16

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015.
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova no sentido de conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, notadamente quando da prorrogação de contratos administrativos, bem como aperfeiçoar o planejamento das necessidades públicas para todo o exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 07:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 08:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL